

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.156/92-23

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.787

RECURSO Nº. : 77.948 - PIS DEDUÇÃO EXS.: 1987 E 1988

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

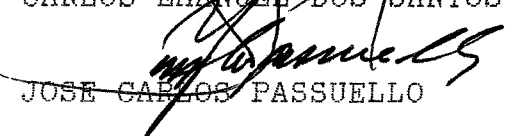
PIS-DEDUÇÃO - Pelo princípio da decorrência, amplia-se a este processo o decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO N^o. 10120/001.156/92-23

RECURSO N^o. : 77.948

ACORDAO N^o. : 102-29.787

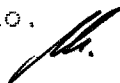
RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, qualifica-
da nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em
Goiânia, GO, que mantém integralmente exigência de Pis Dedução, rela-
tivo aos exercícios de 1987 e 1988. A exigência inicial, no montante
de 474,33 UFIR, é decorrente de lançamento relativo a imposto de renda
de pessoa jurídica relativo aos mesmos exercícios.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso
voluntário andaram pela mesma argumentação e trilha processual que a
seguida pelo processo principal.

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10120/001.156/92-23

ACORDAO Nº 102-29.787

V O T O

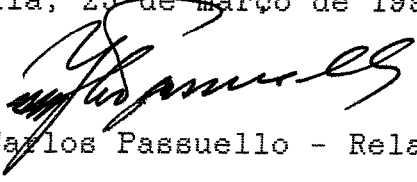
Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Relativamente ao mérito, tendo sido decidido no processo principal, pela manutenção da exigência, acolhendo-se apenas o pedido de exclusão da cobrança da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91, a este processo decorrente cabe igual destino.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com exclusão da cobrança da TRD no período que anteceder a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 23 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.